



PARECER JURÍDICO Nº 089/2024-PGM

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: OF. Nº 2027/2024-SEMED.

Matéria: Aditivo de Quantitativo

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADITAMENTO DE
QUANTITATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº
8.666/93.LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.**

DO RELATÓRIO E DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a análise e legalidade de aditamento de quantitativo, referente ao Contrato Administrativo nº459/2023-SEMED-FME, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031-SEMED-2023**, cujo o objeto é “serviço de sonorização com fornecimento de equipamento pequeno, médio e grande porte, destinado a atender a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e as Escolas do Sistema Municipal de Ensino, na Área Urbana e Rural, com a empresa **GISELE NOGUEIRA PENHA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 25.236.251/0001-09.**

Carreados os seguintes documentos:

1. OF. Nº 2027/2024-SEMED;
2. OF. Nº 559/2024-SEMED;
3. OF. Nº 551/2024-SEMED;
4. JUSTIFICATIVA;
5. TERMO DE ACEITE DA EMPRESA – OF. Nº 003/2024;
6. CERTIDÕES ATUALIZADAS;
7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;
8. CONTRATO Nº459/2023-SEMED – FME.

A Secretaria Municipal de Educação requer a o aditamento do contrato em epígrafe no quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento), para continuidade do objeto em tela.

O Valor do contrato original é de R\$ 160.600,00 (cento e sessenta mil e seiscentos reais) e, o valor de acréscimo seria no importe de R\$ 40.150,00 (quarenta mil, cento e cinquenta reais).

Encaminhado para esta Procuradoria Geral do Município para manifestação jurídica.

É o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

Os advogados públicos devem prestar consultoria jurídica, ou seja, possuem legitimidade para manifestarem-se somente quanto à legalidade da ação administrativa, nunca quanto à sua conveniência e/ou oportunidade, matéria de competência do administrador público, e não do procurador que lhe dá assessoramento jurídico.

Saliente-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nas informações quanto a possibilidade de aditivo de quantidade no Contrato nº **459/2023-SEMED-FME**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031-SEMED-2023**.

Assim, cabe a assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Executivo, apenas analisando sobre a legalidade e a segurança jurídica da Administração Pública.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento, ante a relevância desta contratação para realizar a continuação da prestação de serviços nos termos do contrato original, conforme instruído com a solicitação e justificativas da Secretaria solicitante, fundamentando o pedido pelo aditamento de quantidade em 25% (vinte e cinco por cento), autorizado pelo Gestor e Ordenador de despesas.

No caso tela, quanto ao acréscimo de quantitativo, vale destacar, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, há necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) prenunciado no artigo supra, restando imprescindível o aditamento do contrato inicialmente pactuado. A análise do processo, foi identificado documentos necessários para verificação dos requisitos mínimos para o prosseguimento do feito. No caso, o gestor deverá se pautar ao limite que a lei dispõe, ou seja, o percentual permitido na Lei de Licitações do valor total do contrato.

Verifica-se ainda, que os requisitos estão em tese na instrução do procedimento administrativo, apresentado pela Secretaria Municipal de Educação (órgão solicitante), com justificativa do acréscimo e apresentação de certidões necessárias da empresa contratada, permanecendo ainda com as mesmas características do contrato original. Bem como, houve aceite da empresa **GISELE NOGUEIRA PENHA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.236.251/0001-09**, apresentando inclusive certidões necessárias para a continuidade do aditamento, devendo para tanto, seguir nos moldes do contrato original.

Vale ressaltar, que está em vigência a nova lei de licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Todavia, o entendimento é que as licitações publicadas ou contratações autorizadas até a revogação da Lei nº 8.666/93 podem ser regidas por essa lei e da mesma forma, que o contrato regido pelas normas da Lei nº 8.666/93 pode ser prorrogado na forma da mesma lei, mesmo depois da sua revogação e, ainda, que prevalece a regência dos contratos pela lei revogada durante todo o prazo original ou prorrogado do contrato.

O artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Por fim, não adentrando o mérito do caso em tela, mas apenas os aspectos legais, este em questão preenche os requisitos para o aditamento de quantidade no percentual em que a lei determina.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com base na documentação apresentada, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado e sendo assim, esta Assessoria Jurídica **OPINA de forma sugestiva, pelo aditamento de quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento)**, referente ao Contrato nº **459/2023-SEMED-FME**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031-SEMED-2023**, por estar em tese dentro do ordenamento legal, nos termos da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ORIXIMINÁ

ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se, necessário se faz a deliberação do Chefe do Poder Executivo e do ordenador de despesas que está vinculado, pelo aceite ou não do presente parecer, não sendo vinculado decisório para a vinculação do ato.

Recomendando ainda que seja encaminhado para Assessoria de Controle Interno para manifestação.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo". Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico/jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer. S.M.J.

Oriximiná-PA, 18 de março de 2024.

Lia Fernanda Guimarães Farias

Procuradora Geral do Município
Dec. 167/2023

Rodrigo Martins de Oliveira

Procuradoria Geral do Município
Assessor Jurídico
Dec. 029/2023
OAB/PA 25.852